



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 268

Processo 030001788/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Inscrição: 265558-7

Endereço: Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças

Exercício: 2023

Senhor Presidente,

Tratam-se de recurso voluntário apresentado pelo espólio de Tristão Martins Filho (fls. 237 a 255) e de recurso de ofício (fl. 231) da 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal, que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, com o reconhecimento da nulidade do lançamento anual de IPTU do exercício de 2023 e indeferimento do pedido de declaração da não incidência do IPTU do imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças, inscrito sob o número 265558-7.

O impugnante, em síntese, alegou que:

- a) Houve erro na identificação do sujeito passivo do lançamento uma vez que o espólio de Tristão Martins Filho não é mais proprietário do imóvel;
- b) Com a partilha, houve a extinção do espólio;
- c) O imóvel é uma fazenda, com destinação rural, cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e, portanto, é sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR;

Requeru o cancelamento integral do lançamento impugnado.

Para comprovar suas alegações, anexou fotografias (fls. 14 a 25), termo de inventariante (fl. 115), certidão de óbito (fl. 113), ficha de lançamento (fl. 34), comprovante do cadastro no INCRA (fl. 46), formal de partilha e sentença que o homologou (fl. 151 a 194), jurisprudência e outros documentos.

A 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal decidiu pela anulação do lançamento anual de 2023 por erro na identificação do sujeito passivo, porém reconheceu



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 269

Processo 030001788/2023

a incidência de IPTU sobre o imóvel. Como a decisão exonerou o contribuinte em valor superior a dez vezes a referência A150 do Anexo I da Lei Municipal 2.597/2008, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 81 da Lei Municipal 3.368/2018 c/c artigo 1º da Resolução SMF 49/2020 (fls. 226 a 231).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os termos de sua impugnação e requereu o reconhecimento da não incidência do IPTU sobre o imóvel e, se for necessário, a realização de diligência para verificação da destinação rural da propriedade.

É o relatório.

Da tempestividade

O e-mail para ciência da decisão foi enviado em 20/06/2024 (fl. 234). Sendo assim, o recurso protocolizado em 16/07/2024 é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A contribuinte, representada por seu advogado se identificou como “Espólio de Tristão Martins Filho” na sua impugnação e no recurso voluntário. Apresentou procuração (fl. 28) firmada pelo espólio, assinada pela inventariante “Maria Luiza Ferraz Martins” em 18/01/2023, portanto após a sentença proferida em 27/11/2018, que homologou a partilha (fl. 186) e que, ao seu ver, extinguiria o espólio.

Em que pese a contradição de o espólio figurar como impugnante e recorrente nos autos e ele mesmo alegar que o espólio foi extinto e, por esse motivo, não poderia figurar como sujeito passivo dos lançamentos, entendo que, na verdade, a impugnante e recorrente seria a Sra. Maria Luiza Ferraz Martins, uma vez que ela assinou a procuração na qualidade de inventariante e também é proprietária do imóvel.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 270

Processo 030001788/2023

Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, aplicáveis ao processo administrativo tributário, entendo que a Sra. Maria Luiza Ferraz Martins tem legitimidade para figurar como impugnante e recorrente nos autos.

Do recurso voluntário

A matéria devolvida em recurso voluntário diz respeito à declaração de incidência de IPTU para o imóvel objeto do processo.

Para a recorrente, o imóvel é uma fazenda, cadastrada no INCRA, com destinação rural e, por esse motivo, seria sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR.

A 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal entendeu que incidiria o IPTU sobre o imóvel com base no Decreto Municipal 7.928/1998. Além disso, o contribuinte não teria comprovado a exploração de atividade extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial no imóvel.

De fato, o artigo 2º do Decreto Municipal 7.928/1998 estabeleceu que todo o município de Niterói deve ser considerado área urbana e, sendo assim, todos os imóveis estariam sujeitos ao IPTU:

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá comunicar aos órgãos federais competentes, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, a **transformação de todo território do Município em área urbana**, levada a efeito –pelas legislações anteriores, para a baixa em seus cadastros dos imóveis que foram transformados em urbanos, **deixando-se de proceder ao lançamento do ITR** no próximo exercício, **cadastrando-os entre os pertencentes à zona urbana para efeito de cobrança do IPTU** a partir do exercício financeiro subsequente.

Ressalto que o artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018 veda ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 271

Processo 030001788/2023

convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Cabe lembrar ainda que a Súmula 399 do STJ estabelece como condição para afastar a incidência de IPTU em imóvel situado na área urbana a comprovação de que é utilizado na exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Súmula 399 do STJ:

Cabe a incidência do ITR e não do IPTU, ainda que o imóvel se situe em área urbana, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Ao meu ver, o termo “exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” deve ser interpretado como a atividade econômica minimamente organizada com o intuito de se obter lucro ou obter recursos para subsistência.

No caso em questão, a contribuinte apenas apresentou fotografias de uma plantação de bananas, horta, pomar e canavial (fl. 242 a 253). Disse ainda que “a impugnação fez a única prova que lhe era possível: apresentou inúmeras fotografias, que mostram as variadas plantações existentes no local”.

A existência de plantação de hortaliças, árvores frutíferas ou cana-de-açúcar no terreno, por si só, não demonstra que, de fato, há exploração de atividade econômica rural. Isso ocorre porque a existência desses vegetais em pequena escala nos terrenos é plenamente compatível com o uso residencial do imóvel.

Além disso, caso houvesse exploração de atividade econômica rural no imóvel, a contribuinte poderia comprová-la por outros meios, como por exemplo, com a apresentação de documentos como inscrição municipal, inscrição estadual, notas fiscais, documentos contábeis, recibos, folha de pagamento, entre outros que fossem aptos a comprovar a agricultura, extração de vegetais, pecuária ou agroindústria no local.

Sendo assim, não merece reparos a decisão de primeira instância que reconheceu a incidência de IPTU sobre o imóvel e, conseqüentemente, afastou a incidência de ITR sobre ele.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 272

Processo 030001788/2023

Do recurso de ofício

A matéria devolvida em recurso de ofício se refere à higidez da decisão de primeira instância, que anulou o lançamento anual de IPTU por vício na identificação do sujeito passivo.

Segundo a contribuinte, houve erro na identificação do sujeito passivo do imposto referente ao lançamento anual do IPTU de 2023 por ter sido feito em nome do Espólio de Tristão Martins Filho que, na época do lançamento não existia mais.

Inicialmente cabe lembrar que, no município de Niterói, a notificação do lançamento anual de IPTU ocorre pela publicação em diário oficial de ato do Secretário da Fazenda, que dá ciência aos contribuintes do índice de reajuste dos tributos municipais e do fato gerador do imposto, e não pelo carnê, que pode ou não ser enviado para o endereço dos contribuintes, tal como disposto no artigo 19 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 19 Os contribuintes do imposto terão **ciência do lançamento anual** mediante **publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda** que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários.

Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação.

Em 2023, o imposto foi notificado por meio da Resolução SMF 73/2022, que possuía o seguinte teor:

Art. 1º **Ficam os respectivos contribuintes notificados do lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU)**, da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08, e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), relativos ao exercício de 2023.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso, PIX, ou códigos de barras agrupados em comunicação postal.

Art. 3º As comunicações postais a que se referem os artigos 4º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 273

Processo 030001788/2023

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, a comunicação para pagamento será enviada:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso da comunicação postal previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte,

no caso das guias previstas no artigo 7º.

§ 2º No caso de não recebimento da comunicação postal até 20 de janeiro, o contribuinte deve acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º A comunicação postal referida no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviada quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

(...)

Ressalta-se que ainda que não seja emitidas e enviadas guias para pagamento ou carnê, como é o caso do imóvel objeto do processo, que tem tributação na modalidade territorial e não possui endereço de correspondência cadastrado, o contribuinte é notificado do imposto pela publicação da Resolução do Secretário da Fazenda e deve obter as guias para pagamento no portal da SMF.

Assim, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo da notificação uma vez que o nome do contribuinte não consta na publicação que dá ciência do lançamento.

Além disso, verifica-se na certidão de fl. 217 que a transmissão dos bens para os herdeiros do falecido proprietário ainda não foi averbada no RGI. Assim, ainda que a partilha tenha sido homologada por sentença transitada em julgado, até que seja averbada no RGI não produz efeitos *erga omnes*, e, portanto, não gera efeitos para a Administração Fazendária, tal como se extrai do artigo 123 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 274

Processo 030001788/2023

opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O TJ-RS se manifestou nesse sentido em processo de execução fiscal, como se observa na ementa abaixo:

Núm.:70081254674
Tipo de processo: Apelação Cível
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Apelação
Relator: João Barcelos de Souza Junior
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Comarca de Origem: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Seção: CIVEL
Assunto CNJ: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. **PARTILHA NÃO REGISTRADA NA MATRÍCULA DO BEM. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** No caso, **ainda que exista inventário encerrado, o fato é que a partilha não foi registrada na respectiva matrícula do imóvel que originou os créditos perseguidos pelo exequente. Nos termos do art. 1.245 do CC, a mudança de propriedade do bem imóvel se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis.** Enquanto não registrado, segue o proprietário registral respondendo pelos tributos (art. 1.245, §1º, do CC). **Ainda, não é possível opor à Fazenda Pública acertos particulares, consoante estabelece o artigo 123 do CTN, como é o caso da partilha de bens.** O IPTU constitui obrigação propter rem (artigo 130 do CTN) pela qual respondem tanto o possuidor como o proprietário, na forma dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. **Desta forma, não se verifica equívoco da Fazenda em ter ajuizado a execução contra o espólio.** Prosseguindo a execução fiscal, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais, eis que tratando-se de exceção de pré-executividade, somente são devidos honorários caso extinto o crédito, ainda que parcialmente, o que não é o caso. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081254674, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019)
Data de Julgamento: 31-07-2019Publicação: 08-08-2019

No mesmo sentido, o TJ-PR decidiu que não haveria ilegitimidade *ad causam* do espólio cuja partilha não foi levada a registro no RGI, conforme acórdão abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry
Processo: 215019-6
Acórdão: 913



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 275

Processo 030001788/2023

Fonte: DJ: 6255

Data Publicação: 22/11/2002

Órgão Julgador: Nona Câmara Cível (extinto TA)

Data Julgamento: 08/11/2002

AÇÃO DE COBRANÇA – COTAS CONDOMINIAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – CESSÃO DE DIREITOS ANTE FORMAL DE PARTILHA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO NÃO COMPROVA A PROPALADA PARTILHA - FORMAL DE PARTILHA NÃO LEVADO A REGISTRO NÃO POSSUI EFICÁCIA ERGA OMNES - DIREITO PESSOAL ENTRE AS PARTES, NÃO Oponível A TERCEIROS – SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A alegada ilegitimidade passiva "ad causam" não prevalece ante a propalada existência de formal de partilha não levado a registro, para ter validade erga omnes. 2. Partilha efetivada e não levada a registro gera unicamente direito pessoal entre as partes, não sendo oponível contra terceiros.

(original sem grifos)

Recentemente, o Conselho de Contribuintes também julgou caso semelhante e anulou a decisão que declarou nulo o lançamento foi feito no nome do antigo proprietário falecido por erro na identificação do sujeito passivo, o que demonstra que, tendo a atual proprietária tido ciência da obrigação tributária, ainda que em nome do seu falecido pai, o lançamento é válido.

Processo nº **030019063/2021**

Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda

Recorrido: Maria Cristina dos Santos Peixoto

Relator: Felipe Valle de Albuquerque

Decisão: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento do recurso de Ofício e o seu provimento, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Revisão de elementos cadastrais, lançamento complementar e criação de segunda matrícula. Ilegitimidade passiva apontada na decisão 1ª instância. Recurso Voluntário interpretado como impugnação a ser apreciada pela autoridade de 1ª instância. Recurso de Ofício conhecido e provido.

Ainda assim, no caso em tela, a Fazenda não foi comunicada do falecimento do Sr. Tristão Martins Filho ou da conclusão do inventário pelo meio adequado para atualização do cadastro imobiliário. O processo em que inicialmente foram anexados o formal de partilha e a sentença que o homologou tinha como objetivo retificar uma guia de ITBI de 1996 e, portanto, não era endereçado aos responsáveis pela tributação do



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030001788/2023

IPTU. Para produzir efeitos, a comunicação deve ser feita de forma objetiva e clara, e deve ter como destinatário o órgão responsável por tratar a informação comunicada.

Assim, a contribuinte não poderia ser beneficiada do desconhecimento desses fatos pela Fazenda e ter o lançamento cancelado, uma vez que ela mesmo deu causa à falha no cadastro dos contribuintes do IPTU.

Portanto, não houve vício no que se refere ao sujeito passivo do lançamento anual do IPTU do exercício de 2023 que implique na sua nulidade.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento, a fim de reformar a decisão de primeira instância para que seja mantido o lançamento anual de IPTU do exercício de 2023 do imóvel objeto do processo.

Conselho de Contribuintes, 20 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00213/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA		
Autor:	2423090 - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO		
Data da criação:	20/08/2024 18:43:13		
Código de Autenticação:	708109F54C6A0B02-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SECIF - COORD CAD. IMOB - FISCALIZAÇÃO

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Sugiro que seja feita a análise da prevenção por conexão com o processo 030011575/2022, encaminhado ao relator Luiz Cláudio Oliveira Moreira.

Conselho de Contribuintes, 20 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo

Representante da Fazenda

Matr. 242309-0

Maria Elisa Vidal Bernardo

Documento assinado em 20/08/2024 18:43:13 por MARIA ELISA VIDAL BERNARDO - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423090

Nº do documento:	01960/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2024 09:29:03		
Código de Autenticação:	54C6E9EE2ACB1174-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.
CC em 21 de agosto de 2024

Documento assinado em 21/08/2024 09:29:03 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: IPTU - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA - FALTA DE PROVA SOBRE A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA - ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.928/1998 ESTABELECEU QUE TODO O MUNICÍPIO DE NITERÓI DEVE SER CONSIDERADO ÁREA URBANA SUJEITOS AO IPTU - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - FAZENDA PÚBLICA QUE TEVE CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTILHA ANTES DO LANÇAMENTO EFETUADO EM NOME DO ESPÓLIO - ERRO MATERIAL QUE EIVA DE VÍCIO INSANÁVEL O LANÇAMENTO - RECURSOCONHECIDOS E DESPROVIDOS.

PROCESSO Nº 030/0001788/2023

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário e de ofício interposto na forma dos arts. 81 e 83 da Lei

3368/2018, em face da decisão de fls. 226/231, que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 06/26.

2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL inscrição nº 265558-7 proveniente de lançamento efetuado pelo fisco municipal referente ao exercício 2023.
3. O contribuinte alegou em apertada síntese que:
 - (a) O lançamento impugnado incorreu em flagrante erro de direito na identificação do sujeito passivo, eis que o Espólio de Tristão Martins Filho não é proprietário do imóvel tributado, pois todos os bens que o integravam foram transferidos aos seus herdeiros em 07/03/2019, quando transitou em julgado a sentença que homologou a respectiva partilha.
 - (b) O imóvel tributado é uma típica fazenda, com destinação rural, especialmente a exploração vegetal e agrícola, o que submete-se exclusivamente ao ITR e não ao IPTU.
4. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, o cancelamento integral do lançamento, seja

pela sua nulidade (decorrente do erro na identificação do sujeito passivo), seja pela não incidência do IPTU sobre o imóvel em questão, em função da sua destinação rural.

5. A decisão ora recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação sendo PROCEDENTE quanto à anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e IMPROCEDENTE quanto à não incidência do IPTU sobre o imóvel.
6. Na própria decisão foi proferido despacho dando encaminhamento da decisão ao E. Conselho de contribuintes.
7. O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/06/2024 (fls. 234), interpondo recurso voluntário em 16/07/2024 (fls. 236/255);
8. Em sua peça recursal reprisou os fundamentos expostos na impugnação.
9. A I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 268/276, opinando pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento do recurso de ofício e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Os recursos têm previsão legal nos arts. 81 e 83 da Lei nº 3368/2018 e foram manejados atendendo os ditames legais, pelo que, conheço dos mesmos.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

NO MÉRITO

DO RECURSO DE OFÍCIO

Verifica-se que a controvérsia a ser enfrentada cinge-se em aferir se a municipalidade, em especial, a secretaria de fazenda, teve ou não ciência da alteração da titularidade do sujeito

passivo devedor da obrigação, antes do lançamento do tributo.

Compulsando os Autos, verifica-se que o lançamento do tributo referente ao exercício 2023 se deu conforme narrou a I. representante da fazenda, através da Resolução SMF 73/2022, de 08/11/2022.

Importa saber que nesta data o nome do contribuinte constante no cadastro da secretaria de fazenda de Niterói era o do Espólio de Tristão Martins Filho.

Ocorre que, conforme provou o recorrente, ao analisar requerimento formulado por uma das herdeiras do Espólio de Tristão Martins Filho em 25/11/2021, resta provado que a herdeira do Espólio **narra de forma textual que o inventário dos bens do de cujus transitou em julgado em 2019** (fls. 64). Além de narrar tal fato, junta ao procedimento cópias dos documentos que provam o referido trânsito.

Por conta de todo esse grande imbróglio, o Cartório do 16º Ofício de Niterói se recusa a registrar as duas escrituras e o formal de partilha extraído dos autos do inventário dos bens deixados por **Tristão Martins Filho** (docs. 8/11), apesar de já ter ponderado esse assunto com eles.

Como já explanado, as escrituras deram entrada no mencionado Cartório em setembro/2013, após o óbito do meu genitor, e em outubro de 2019 dei entrada no formal de partilha expedido do seu inventário. Cumpri dezenas de exigências feitas nos três documentos - porque eram feitas a "conta gotas" ao invés de serem listadas de uma só vez -, e continuo sem ter os títulos regularizados, apesar de já ter gasto o que tinha e o que não tinha.

Apesar da ciência de tal fato, (partilha dos bens) a municipalidade não alterou o cadastro e lançou o tributo referente ao exercício 2023 em nome do Espólio, conforme notificação de fls. 37.

Em que pese o elevado saber jurídico e incontestável diligência da I. Representante da fazenda, verifica-se que, diferente do que foi asseverado em seu parecer, **a fazenda tinha ciência da partilha antes de realizar o lançamento.**

Chamo a baila o trecho extraído da resposta à consulta interna realizada pelo espólio (fls. 89), em que o I. Auditor fiscal afirma que:

Todavia, havendo a comprovação do óbito de um desses proprietários, o cadastro deverá ser atualizado para que conste o respectivo espólio como sujeito passivo, afinal, com a morte, o espólio passa a ser responsável pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão (artigo 131, inciso III, CTN³). E, uma vez que homologada a partilha ou lavrada a escritura pública de partilha, extingue-se a figura do espólio, devendo ser cadastrados em seu lugar os sucessores como coproprietários do bem imóvel.

Somado a isto, em despacho exarado ~~as fls.~~ 215, o auditor fiscal reconhece o erro de sujeição e orienta pela correção de ofício.

A retificação chegou a ser realizada, contudo, por cautela, em novo despacho o município resolveu incluir o espólio e os herdeiros no cadastro como responsáveis solidários pela obrigação tributária. (fls. 219/224).

Pelo exposto, entendo que o município errou ao manter o espólio como sujeito passivo da obrigação, mesmo tendo ciência do trânsito em julgado da partilha dos bens, ainda que não tenha ocorrido o registro da mesma no RGI.

Tivesse analisado corretamente a documentação ofertada pela requerente no processo nº 030/0019009/2021, teria efetuado o lançamento em nome das herdeiras e não do Espólio, tendo em vista que essa figura deixou de existir no momento do trânsito em julgado da partilha.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação ao Recurso voluntário, insurgiu-se o contribuinte alegando em síntese que o imóvel teria destinação exclusivamente extrativista e rural, juntando documentos e fotos no intuito de sustentar sua tese.

Data vênia, neste aspecto, curvo-me ao entendimento da I. representante da fazenda, entendendo que não deve ser provido o recurso.

O recorrente não conseguiu demonstrar de forma inconteste que o imóvel é utilizado na exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

As fotos juntadas ao processo, a nosso ver, dão conta de que ali encontram-se plantados alguns poucos pés de árvores frutíferas, sem qualquer indício de exploração econômica.

Como bem asseverou a representante da fazenda, o artigo 2º do Decreto Municipal 7.928/1998, estabeleceu que todo o município de Niterói deve ser considerado área urbana e, sendo assim, todos os imóveis estariam sujeitos ao IPTU.

Não havendo a demonstração de que o imóvel tem expressiva exploração das atividades

supramencionadas, deve ser tributado na forma da lei.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer os recursos, negando provimento a ambos.

Niterói, 24 de agosto de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.
Conselheiro titular.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 328

Processo 030001788/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Inscrição: 265558-7

Endereço: Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças

Exercício: 2023

Senhor Presidente,

A vistoria realizada pelo SEDIL tinha como objetivo “verificar se o imóvel em análise configura-se como imóvel rural, com base na identificação da existência, ou não, de prédio rústico e de exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial”. Para tanto, foram formulados quesitos pelos conselheiros (fls. 298 e 299), que foram considerados adequados pelo recorrente (fl. 300).

A vistoria se destina a esclarecer dúvidas específicas por parte dos julgadores. Assim, cabe ao recorrente apresentar as provas que julgar necessárias à comprovação das suas alegações feitas por ocasião de sua impugnação ou recurso.

Portanto, tendo em vista que a vistoria atendeu ao objetivo de verificar as características das construções e a existência ou não de exploração de atividade econômica extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, **entendo que não é necessário acolher o pedido de repetição do ato feito pelo recorrente.**

A exploração de atividade econômica diz respeito ao exercício de uma atividade organizada destinada à produção, circulação ou distribuição de bens ou serviços, com o objetivo de gerar lucro ou renda. Pode ser exercida por empresas privadas, pessoas físicas, ou até mesmo em algumas circunstâncias, por entes públicos, desde que atuem em um ambiente de mercado competitivo.

Como exemplo, uma pessoa que plante hortaliças e árvores frutíferas e produza geleias para consumo da família ou eventualmente para presentear parentes e amigos não explora atividade econômica por faltar o elemento essencial que é o intuito de lucro.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 329

Processo 030001788/2023

Da mesma forma, uma pessoa que faz roupas novas e pequenos consertos com sua máquina de costura para sua família também não explora atividade econômica.

Na vistoria, ficou evidente que não foram encontrados indícios de exploração de atividade econômica na propriedade, ou seja, de uso dos meios de produção existentes no imóvel com o intuito de obter lucro ou renda. Esses indícios poderiam ser a combinação de elementos tais como: animais e vegetais em quantidades incompatíveis com o consumo familiar, notas fiscais de venda de produtos, recibos de compra e venda de produtos, grande volume de embalagens com identificação do produtor, equipamentos para industrialização de produtos em escala incompatível com o consumo familiar, etc.

Nesse sentido, o TJSP entende que a existência de animais e plantação, por si só, é insuficiente para comprovar a destinação rural do imóvel, como observa-se no julgado abaixo:

Apelação Cível nº 1002241-46.2021.8.26.0372
Processo originário nº 1002241-46.2021.8.26.03721
Apelante: Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda
Apelado: Município de Elias Fausto
Comarca: Setor de Execução Fiscal - Monte Mor
Voto nº 4369
APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 – Imóvel denominado Sítio Rancho do Sol localizado em área de expansão urbana e declarado como zona de interesse turístico pelas leis municipais – **Prevalência do critério de destinação econômica sobre a localização do imóvel – Destinação rural do imóvel não comprovada** – Incidência do IPTU – Legalidade da cobrança – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido.

Esse entendimento é explicado no seguinte trecho do voto do relator no qual se baseou o acórdão:

“Nesse contexto, as provas colhidas durante a vistoria realizada no imóvel apenas confirmam a **ausência de exploração econômica** no local, pois **registram apenas área gramada com árvores frutíferas e ornamentais, duas casas para colonos que se encontram desabitadas, baia para criação de cavalo, abrigo para animais, criação de galinhas, alguns gados, áreas de pastagem sem nenhum animal**, como se verifica pelas fotografias de números 01 a 18 (fls. 35/40).

Ou seja, **não foram apresentados quaisquer documentos a indicar a destinação econômica das atividades praticadas na propriedade**.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 330

Processo 030001788/2023

Tal afirmação é ratificada pela resposta ao quesito “3” da embargante:

3- Existem funcionários responsáveis pela área?

Resposta: Por ocasião da vistoria ao imóvel constatou-se a existência de uma família que reside em uma das casas do sítio, sendo o Sr. Douglas da Silva Viegas, portador do RG nº 5103752531 e do CPF nº 022.630.830-81, responsável pela área (fl. 41).

Depreende-se do teor da resposta ao quesito acima transcrito, bem como dos demais elementos de provas apresentados no laudo pericial, que as atividades rurais desenvolvidas no imóvel **estão relacionadas à subsistência familiar, nada indicando a exploração econômica visando a obtenção de lucro.**”

Cabe lembrar que, para o STJ, deve-se verificar ainda a preponderância da utilização do imóvel para determinar se incide IPTU, não sendo suficiente a destinação rural de uma pequena fração do imóvel:

Processo AREsp 2275494

Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Data da Publicação 24/09/2024

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275494 - SP (2023/0003857-3)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial do MUNICÍPIO DE CAMPINAS no qual se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 596):

(...)

Nesses termos, **impedir a incidência do IPTU somente porque uma pequena fração do imóvel está sendo utilizada para atividade agropecuária equivale a negar ao Município a possibilidade de utilizar a política tributária como forma de ordenar o desenvolvimento urbano** (artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal).

O critério da destinação do imóvel deve ser entendido, desta forma, conforme a utilização preponderante do imóvel - se majoritariamente reservado à implantação do loteamento em data futura, como ocorre no caso, sua destinação é urbana e está sujeito ao IPTU e não ao ITR. Portanto, tendo sido proferido em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, impõe-se a anulação do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido; determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda a novo julgamento da apelação, observada a diretriz de que a disposição contida no art. 53 da Lei 6.766/1979 não condiciona a caracterização do fato gerador do IPTU. Publique-se. Intimem-se.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030001788/2023

Brasília, 20 de setembro de 2024.
MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Pelo teor do relatório da vistoria realizada pelo SEDIL, constata-se que os vegetais, apiário e as instalações existentes no imóvel não são suficientes para indicar a existência de exploração de atividade econômica, uma vez se tratam de elementos em escala compatível com o consumo familiar, sem nenhum indício de comercialização dos produtos ou intuito de lucro, como se observa nos trechos abaixo:

“não foi identificado nenhum indício de exploração extrativa, agrícola, pecuária, ou agroindustrial. Não foi identificado a existência de animais e grandes plantações, existe apenas uma pequena área com bananeiras, mas em pequena quantidade.

Existem **algumas construções espalhadas pelo lote em estado de ruínas**, que segundo o relato de uma das proprietárias, a senhora Maria Luiza, eram os **currais e baias existentes à uns 10 anos atrás**, mas foram destruídos por um incêndio.

Hoje construído e habitável existe apenas uma residência que está sendo utilizada por um dos irmãos da senhora Maria Luiza.”

Além disso, considerando que a propriedade possui 489.676 m², a área ocupada pelas árvores frutíferas, vegetais e abelhas mostrada nas fotografias seria desprezível se comparada ao tamanho da propriedade.

Diante do exposto, reitero os termos de minha manifestação de fls. 268 a 276 e mantenho o parecer no sentido do **conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento** e do **conhecimento do recurso de ofício e seu provimento**, a fim de reformar a decisão de primeira instância para que seja **mantido o lançamento anual de IPTU do exercício de 2023 do imóvel objeto do processo**.

Conselho de Contribuintes, 11 de outubro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00488/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DILIGÊNCIA CUMPRIDA PARA CIÊNCIA ANTERIOR À RECOLOCAÇÃO EM PAUTA		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	11/10/2024 12:07:13		
Código de Autenticação:	7F4AA653FBF34BFB-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Conselheiro Luiz Claudio Moreira, para ciência do relatório resultante da diligência decidida pelo Plenário e das manifestações do recorrente e da representante da Fazenda relativas a esse relatório, tendo em vista que, após sua apreciação na qualidade de relator deste processo, V.S^a terá a possibilidade de modificar seu voto inicialmente apresentado ou reforçar ainda mais a sua convicção original, confirmando-o.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes.

Documento assinado em 11/10/2024 12:07:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Niterói, 11 de outubro de 2024.

Ilmo. Sr.

Presidente do conselho de contribuintes do Município de Niterói/RJ

Processo administrativo nº 030/0001788/2023.

Atendendo ao despacho de fls. 332, serve o presente para solicitar a inclusão do processo em pauta para julgamento, tendo em vista a ciência da diligência realizada, bem como, do acrescido pelo contribuinte e pela representante da fazenda.

Compulsando os autos, verifica-se que a vistoria realizada no imóvel concluiu o seguinte:

Ao sr. Presidente do Conselho de contribuintes de Niterói,

Informo que em diligência não foi identificado nenhum indício de exploração extrativa, agrícola, pecuária, ou agroindustrial. Não foi identificado a existência de animais e grandes plantações, existe apenas uma pequena área com bananeiras, mas em pequena quantidade.

Existem algumas construções espalhadas pelo lote em estado de ruínas, que segundo o relato de uma das proprietárias, a senhora Maria Luiza, eram os currais e baias existentes à uns 10 anos atrás, mas foram destruídos por um incêndio.

Hoje construído e habitável existe apenas uma residência que está sendo utilizada por um dos irmãos da senhora Maria Luiza.

Seguem fotografias tiradas em diligência e croqui da casa.

Por seu turno, o representante do contribuinte alega em síntese que:

- a) A vistoria foi precária e não atendeu à finalidade que se destinava;
- b) Que a destinação do imóvel é rural, juntando fotos de equipamentos destinados a atividade de apicultura;

Diante do exposto, requereu a desconsideração da vistoria e a realização de nova diligência. Subsidiariamente, pugnou pelo provimento do recurso voluntário no sentido de que seja considerada a destinação do imóvel como rural, afastando a incidência do IPTU.

A representação fazendária manifestou-se pela manutenção do parecer inicial, pugnando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento e pelo provimento do recurso de ofício.

A controvérsia a ser dirimida com auxílio da diligência cinge-se à predominância de eventual utilização rural do imóvel em questão.

Verificando as fotos juntadas pelo agente que realizou a vistoria, bem como, as que foram juntadas pela parte, entendo que não há predominância de exploração econômica de atividades ligadas a:

Agricultura: cultivo de plantas, produção de alimentos.

Pecuária: criação de animais.

Silvicultura: exploração florestal.

Extrativismo vegetal e animal: coleta de produtos da natureza.

Agroindústria: processamento de produtos agrícolas e pecuários.

O que se vê pelas fotos juntadas são poucas árvores frutíferas e algumas ruínas de imóveis. As fotos juntadas pela parte dão conta da instalação de 04 (quatro) caixas que seriam utilizadas para atividade de apicultura.

Considerando o tamanho da propriedade, quase 50 hectares, nota-se pelas fotos juntadas pelo contribuinte que o tipo de exploração de atividade de apicultura não pode ser considerada predominante. O que se vê nas fotos são caixotes de madeira sem indícios de utilização recente e uma placa alertando para risco de acidente.

Chamo a atenção para a foto de fls. 305 onde se vê uma placa de venda da propriedade com a expressão: “atenção construtores”. Isso denota que ali há uma propriedade com potencial construtivo, ou seja, característico de imóvel urbano.

Por tudo isso, inclino-me a acompanhar o entendimento da representante da fazenda, pedindo vênias para utilizar a brilhante fundamentação contida no parecer de fls. 328/331, no que concerne **especificamente a matéria relativa à destinação do imóvel, entendendo que a mesma é predominantemente urbana.**

Assim, mantenho meu voto sem qualquer modificação, no sentido de conhecer e negar provimento a ambos os recursos.

Cordialmente,

LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

Nº do documento:	00001/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/10/2024 11:55:01		
Código de Autenticação:	33F446404BF6274E-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para apresentar o voto divergente conforme solicitado.

CC em 17/10/2024

Documento assinado em 17/10/2024 12:48:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade *causa mortis* ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.51/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, "25", Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO
CONHECIDO E PROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINHS FILHO e recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação para anular o lançamento de IPTU do ano de 2023 relativo ao imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto, km 10,5, Várzea das Moças, Niterói, inscrição 265.558-7, por erro na identificação do sujeito passivo.

O Ilmo. Conselheiro Relator, concordando com os argumentos apresentados pelo juízo *a quo*, votou pelo desprovemento de ambos os recursos, de modo a manter a decisão de primeira instância e anular os lançamentos.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator tão somente quanto ao recurso de ofício.

Com efeito, por mais que a Administração Tributária tenha tido ciência do trânsito em julgado da ação de inventário e decretação da partilha antes do fato gerador do imposto, é certo que o formal ainda não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição.

Como se sabe, a transmissão da propriedade e posse se dão no momento da morte (art. 1.784, CC), a fim de evitar direitos reais acéfalos. Porém, essa transmissão



ocorre como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. É o que prescreve o art. 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Conforme expõe o parágrafo único da norma supracitada, enquanto não efetivada a partilha, a propriedade sobre os bens que compõem o acervo hereditário será tida por indivisível e regida pelas normas do condomínio geral.

Ocorre que relativamente aos bens imóveis, por força do seu caráter registral, o formal de partilha constitui título que deve ser relavado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de dar publicidade à transmissão (art. 167, I, "25", Lei nº 6.015/73).

Portanto, enquanto não efetivado o registro do formal de partilha, a sujeição passiva permanece com o espólio de TRISTÃO MARTINS FILHO, forte no que prevê o art. 121 do CTN.

Sobre o tema, o TJ/RJ já decidiu que *"a propriedade do bem descrito só lhe será assegurada com o registro do formal de partilha no Registro Geral de Imóveis, uma vez que, até a abertura da sucessão, enquadra-se o espólio no conceito de responsável tributário e, após, no de contribuinte, diante da dicção do artigo 121 do CTN"*. (0035326-07.2011.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 25/02/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Por outro lado, em relação ao recurso voluntário, adiro ao posicionamento do relator com os seguintes acréscimos.

De fato, em nenhum momento restou comprovado que o imóvel, situado em zona urbana do Município de Niterói, conforme Decreto Municipal 7.928/98, é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

Compulsando os autos, tanto a vistoria quanto as fotos colacionadas pelo recorrente em sua manifestação (fls. 321/327) não são capazes de atestar que o imóvel possui o escopo rural, isto é, que visa a exploração econômica por meio de atividades relacionadas ao campo (extração vegetal, agricultura, pecuária ou agroindustrial).

Não há, como bem ressaltado pela d. Representação Fazendária em sessão, qualquer nota fiscal ou recibo indicativo de exploração de atividade econômica rural. Ademais, não há prova de que o recorrente está inscrito em cadastros de produtores rurais dos governos Federal, Estadual ou Municipal, como, por exemplo, o Cadastro de Produtor Agroecológico de Niterói da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

Em suma, o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a ele cabe provar a exploração econômica rural, a fim de atrair a incidência do ITR, forte no que prevê o art. 40 do PAT.



Em relação ao argumento de que grande parte do imóvel se encontra em “reserva legal”, figura de proteção ambiental exclusiva de imóveis rurais, conforme art. 3º, inciso III, e art. 12 da Lei nº 12.651/12, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, a solução ao conflito de competências entre União (ITR) e Municípios (IPTU) é dada, forte no que prevê o art. 146, inciso I, da CF, pelo Código Tributário Nacional (arts. 29 e 32) e pelo Decreto-Lei nº 57/66 (art. 15).

Dispõe o art. 32 do CTN que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Por sua vez, o art. 29 do CTN diz que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado **fora** da zona urbana do Município.

Nota-se, portanto, que a primazia é do critério de localização tendo por base a zona urbana do Município: o IPTU incide sobre imóveis localizados em zona definida pelo respectivo Município como urbana. Por exclusão, o ITR incidirá sobre os imóveis que estão localizados fora da zona estabelecida pelos municípios como urbana.

Como parâmetro adicional, o Decreto-Lei nº 57/66 introduziu o critério da destinação: ainda que localizado em zona definida como urbana pelo Município (em princípio apto à incidência do IPTU), incidirá o ITR sobre os imóveis comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria.



Ou seja, são apenas 2 (duas) as formas de se aferir a incidência de um ou outro imposto: localização (ou não) na zona definida como urbana pelos Municípios ou comprovação da exploração econômica rural.

Nesse sentido, irrelevantes as disposições ambientais, em especial aquela prevista na Lei nº 12.651/12, sobre a natureza (rural ou urbano) dos imóveis em que localizadas as reservas legais, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária.

Em outras palavras, o imóvel pode ser urbano para fins tributários e rural para fins ambientais sem que isso implique em qualquer violação à ordem jurídica nacional, pois ter uma “reserva legal” não implica, necessariamente, em ser comprovadamente explorado economicamente para fins rurais.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício para a anular a decisão de primeira instância, mantendo-se íntegro o lançamento de IPTU para o exercício de 2023.

Niterói, 22 de outubro de 2024.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00023/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	31/10/2024 13:43:53		
Código de Autenticação:	8830F746494530BF-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/001788/2023

CONTRIBUINTE: - ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.548º SESSÃO HORA: 10:35M DATA: 16/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

1. PARA O RECURSO DE OFÍCIO: -VOTOS VENCEDORES: Dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (08)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira
CC em 16 de outubro de 2024

2. PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO: - VOTOS VENCEDORES: Dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05, 07)

VOTOS VENCIDOS: Fos Membro sob os nºs. (06 e 08)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 16 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 15:00:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00539/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO 3437/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 31/10/2024 13:52:03
Código de Autenticação: C2103F05AC809C7C-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/001788/2023 - ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

Para o recurso de Ofício: Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Espólio de Tristão Martins Filho

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

Para o recurso voluntário: Recorrente: Espólio de Tristão Martins Filho

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: - Quanto ao Recurso Voluntário (Imóvel urbano ou rural) Por 6 (seis) votos a 2 (dois) o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, nos termos do voto do Conselheiro relator. O Conselheiro Paulino acompanhou o voto divergente do Conselheiro Roberto Curi, no sentido de considerar o imóvel rural, pois o decreto não seria suficiente para definir como urbano.

Recurso de Ofício (legitimidade) Por 7 (sete) votos a 1 (um) o recurso de ofício foi conhecido e provido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Sobral.

MENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3437/2024 - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao

interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.51/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, "25", Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO."

CC em 16 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 15:00:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00540/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	COMUNICAR E PUBLICAR A DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/11/2024 15:51:48		
Código de Autenticação:	0E92BC0AC1FA1D7A-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho para providenciar a comunicação da decisão ao contribuinte e a publicação da Ementa.

CC em 16/10/2024

Documento assinado em 27/12/2024 15:00:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0001788/2023
Fls: 348
PREFEITURA
DE NITERÓI

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJRJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ACESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à Lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub- rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MÃNIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÃO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –